



Processo SEI nº 2500000032.001946/2024-12

**Parecer nº 81/2024 - Subdefensoria Pública Geral de Assuntos Jurídicos
Inexigibilidade nº 09/2024 (Processo Licitatório nº 40/2024)**

MÉRITO: Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 40/2024, para contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente ao Curso Avançado para Ordenadores de Despesa e Gestores Públicos, no formato *online*, com o objetivo de capacitar o quadro de agentes públicos da Comissão de Contratação desta Instituição.

INTERESSADO: Unidade de Licitações- DPPE.

EMENTA: EXAME QUANTO À LEGALIDADE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de autos de Processo Licitatório nº 40/2024, encaminhado pela **Unidade de Licitações** da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, em relação ao qual se requer análise da regularidade de inexigibilidade de licitação, para a contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente ao Curso Avançado para Ordenadores de Despesa e Gestores Públicos, no formato *online*, com o objetivo de capacitar o quadro de agentes públicos da Comissão de Contratação desta Instituição.

Consta, do presente procedimento, Termo de Referência de ID nº 53353125, bem como o bloqueio orçamentário necessário para a contratação do serviço objeto do presente procedimento licitatório, em observância ao art. 72, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, consoante se observa do ID nº 53360110.

Também, encontram-se presentes nos autos o Contrato Social, bem como as Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas e Tributários, perante a Receita Federal, bem como a Certidão de Regularidade do FGTS (ID 53353280, ID 53353305, ID 53353335, ID 53353356 e ID 53353382).

Igualmente, foi acostada aos autos a Pesquisa de Mercado, referente a 2 (duas) cotações de preços de cursos na respectiva área (ID 53345755).

Por fim, após tramitação interna, e por força do disposto no art. 72, inciso III da Lei nº 14.133/21, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO:

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei Federal de nº 14.133/2021.

Desta forma, o artigo 74 da respectiva Lei enumera as hipóteses de inexigibilidade de Licitação, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Por sua vez, o artigo 6º, inciso XVIII, esclarece-nos que:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Especificamente, nos casos de contratação via inexigibilidade de licitação, cita-se o seguinte trecho de doutrina^[1]:

Uma das situações que geram a contratação direta é a inexigibilidade de licitação. O pressuposto de tal situação excepcional reside na

inviabilidade de competição (art. 74).

Quer dizer: não havendo espaço para que possam concorrer vários interessados na contratação, o certame, que pressupõe exatamente a competitividade, não pode mesmo ser realizado.

(...)

No caso dos profissionais de notória especialização, a lei considera que tem essa qualificação “o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu tratamento é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Nesta senda, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, autoriza expressamente a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Na presente contratação, o objeto refere-se ao que se encontra disposto no art. 6º, inciso XVIII, alínea f:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Por outro lado, verifica-se que houve atendimento às formalidades necessárias, tendo sido demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização dos facilitadores, conforme consta da Proposta Comercial e do Currículo do palestrante (IDs 53346499 e 53523629).

Acerca da inviabilidade da competição, a doutrina entende que, em tais casos, sua configuração apenas ocorre através da presença cumulativa de dois pressupostos: a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado. Transcreve-se abaixo a definição de notória especialização contida na Lei Nº 14.133/21:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos

relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Assim, a inviabilidade de disputa decorre da **peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular**, uma vez que são circunstâncias extra normativas que justificam tal característica. Portanto, o rol de hipóteses previsto no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 deve ser considerado meramente exemplificativo.

Ou seja, depreende-se dos documentos em anexo, especialmente do extrato da página oficial do Curso, disponível na *internet*, que se trata de um curso avançado, totalizando 16 (dezesesseis) horas, com conteúdo programático descrito detalhadamente no *site*, abrangendo, especialmente, os temas de direito financeiro, funções do ordenador de despesas, gestão de pessoas, licitações, controles interno e externo e governança e *compliance*, com a participação de profissionais especializados e de renome nas respectivas áreas.

Assim, a justificativa da inexigibilidade decorre da especialização do Congresso *per se*, com ênfase na gestão pública e na área específica de licitações.

Por sua vez, o valor global da presente licitação perfaz o montante de **R\$ 8.760,00** (oito mil, setecentos e sessenta reais), equivalente a **04 (quatro)** inscrições no valor unitário de R\$ 2.190,00 (dois mil, cento e noventa reais), conforme Anexo da Proposta de Preço (ID 53345812) e Atestado de Reserva Orçamentária (ID 53359586).

Diante do exposto, conclui-se que estão demonstradas de forma efetiva as condições expressas nos artigos 72, 74 e 6º, inciso XVIII, da Lei nº 14.133/2021, especificamente com o intuito de se proceder a contratação de serviço de capacitação de pessoal (inscrição no Curso Avançado para Ordenadores de Despesa e Gestores Públicos), pelo órgão licitante.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pelo prosseguimento da inexigibilidade, uma vez cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, s. m. j.

Recife, 23 de julho de 2024.

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA
Subdefensora Geral de Assuntos Jurídicos

[1] Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo - 37 ed. - Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 220-221.



Documento assinado eletronicamente por **Dandy de Carvalho Soares Pessoa**, em 23/07/2024, às 12:39, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53539715** e o código CRC **2B51E8CB**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Av. Manoel Borba, 640, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50070-000, Telefone: